



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
RTOrd 0001647-81.2018.5.10.0103

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: [REDACTED]

Relatório

[REDACTED], qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista contra [REDACTED], postulando horas extras, horas intrajornada, restituição de descontos, despesas com uniforme e diferenças salariais. Deu à causa o valor de R\$ 112.800,61.

A reclamado apresentou defesa escrita, com documentos.

Houve renúncia ao pedido de integração do salário "por fora" (ata id. 36882e4).

Ouvidas as partes e três testemunhas.

Realizada inspeção judicial.

Frustrada a conciliação.

Não houve apresentação de razões finais.

Fundamentação

HORAS EXTRAS

HORAS INTRAJORNADA

COMPRA DE UNIFORMES

VALES

ACÚMULO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO

Na inicial, a reclamante apontou uma única jornada: de segunda a sábado das 7h/7h30min as 19h/19h30min, com media de 30 minutos de intervalo intrajornada.

No seu depoimento, já houve uma redução, pois informada a jornada das 7h30min/7h40min às 18h40min/19h, que foi basicamente aquela informada pelas testemunhas.

O juízo foi até a loja da [REDACTED] e teve acesso às gravações do [REDACTED] na loja de Taguatinga. Enquanto esteve lá, percebeu ainda que das 12h59min às 13h53min nenhum cliente entrou na loja e que em nenhum momento mais de um cliente foi atendido ao mesmo tempo.

A inspeção leva a uma conclusão: a autora nunca iniciou o trabalho no horário indicado na inicial, nem tampouco naquele que as suas testemunhas informaram.

Foi visto que a hora mais cedo que alguém entrou na loja foi às 8h11min e que no final do expediente o mais tarde que as portas desceram foi às 18h56min, em razão de um cliente que estava sendo atendido. Pela dinâmica observada nas gravações, ficou claro para este juízo que a autora mentiu descaradamente na inicial e, pior, trouxe testemunhas para corroborar sua mentira, pois elas "confirmaram" uma jornada que nunca foi praticada.

O meu raciocínio é simples: se a autora alega uma única jornada e eu percebo que em duas lojas aquela narrativa é totalmente descolada da realidade, esse defeito contamina totalmente a narrativa, e não apenas em relação àquelas duas lojas. Isso porque não existe meia verdade, nem meia mentira: existe apenas a verdade e a mentira, e a autora mentiu. Esta mesma lógica aplica-se aos depoimentos das testemunhas: se mentiram em relação à jornada, apenas para ajudar a ex-colega de trabalho, também mentiram em relação a todo o resto. O ânimo era o mesmo. Seus depoimentos não possuem o menor valor de prova.

E mais, se para quem não prova uma alegação é possível até ser benevolente e acolher em parte o pedido com base no que foi provado, para o mentiroso não é possível usar o mesmo metro, porque o processo do trabalho não pode ser encarado como uma feira livre, onde se pede mais para levar menos, onde é possível aventurar livremente.

Assim, dado que para todos os pedidos o ônus probatório era da reclamante, tenho que ela não provou nada, razão pela qual julgo improcedentes todos eles.

JUSTIÇA GRATUITA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

HONORÁRIOS

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, porque a declaração id. F6d9b41 não atende ao disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Condeno a reclamante e suas duas testemunhas por litigância de má-fé (arts. 793-B e 793-D da CLT). Juntas, as três atuaram com a clara finalidade de alterar a verdade dos fatos, conduta processualmente desonestas que atrai a punição legal. Cada uma pagará multa de 5%, calculada sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da União, bem como indenizará a reclamada, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Arbitro em 15% os honorários sucumbenciais devidos pela reclamante, calculados sobre o valor atualizado da causa.

Dispositivo

Ante o exposto, decide a 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga:

- julgar improcedente a reclamação; condenar a reclamante e suas duas
- testemunhas por litigância de má-fé; condenar a reclamante no
- pagamento de honorários sucumbenciais.

Custas pela autora, no importe de R\$ 2.256,01.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 2 de Abril de 2019

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA
Juiz do Trabalho Substituto